



Número: **0009398-22.2026.4.05.8200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **10/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 484.807,58**

Assuntos: **Compensação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (IMPETRANTE)		LINDSEN HIRATA DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA ATC (AUTORIDADE)			
FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16359 1164	09/06/2026 19:35	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal PB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009398-22.2026.4.05.8200

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LINDSEN HIRATA DA SILVA - SP462770-A ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - PB19399

AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA ATC IMPETRADO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por -----, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº -----, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB.

Narra a impetrante que atua no setor de comércio e locação de máquinas para construção e adquiriu, mediante cessão, fração de crédito judicial líquido, certo e exigível, reconhecido por decisão transitada em julgado em desfavor da União. Com fundamento no art. 100, § 11, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113/2021, buscou promover o encontro de contas entre o referido crédito judicial e débitos tributários federais.

Sustenta que, diante da ausência de procedimento administrativo próprio disponibilizado pela Receita Federal para operacionalizar a compensação constitucional, utilizou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP - como único meio eletrônico acessível para submeter a pretensão ao Fisco. Aduz que, em resposta, a autoridade impetrada emitiu alerta de autorregularização, qualificando as informações como falsas e os créditos como inexistentes, ameaçando aplicar multa qualificada de 150% sobre o valor envolvido e responsabilizar solidariamente os sócios-administradores da empresa.

Argumenta, em síntese: (a) que a utilização do PER/DCOMP traduziu mero exercício do direito de petição, diante da omissão estatal em disponibilizar canal próprio para a compensação constitucional; (b) que a ameaça de multa qualificada de 150% afronta tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, que reconhece a inconstitucionalidade de multa isolada pela mera não homologação de compensação tributária; (c) que a responsabilização automática dos sócios viola o art. 135, III, do Código Tributário Nacional e a orientação consolidada sobre o tema; (d) que o arcabouço normativo infraconstitucional confere suporte à pretensão compensatória enquanto não editado ato regulamentador conjunto pelos órgãos competentes.

Requer, em sede liminar, em síntese: (a) a suspensão dos efeitos da notificação de autorregularização e do processamento administrativo das PER/DCOMPs, impedindo-se a lavratura de auto de infração; (b) que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multa isolada ou qualificada de 150% e qualquer ato de redirecionamento de responsabilidade aos sócios-administradores; (c) determinação de abertura de canal administrativo específico para juntada de documentos e análise humana do crédito; (d) preservação da regularidade fiscal, com emissão de certidões.

A petição inicial veio instruída com documentos, inclusive a documentação relativa à cadeia de cessões do crédito judicial e ao laudo pericial elaborado nos autos de origem. Custas recolhidas. A impetrante, posteriormente, requereu a conclusão dos autos e juntou cópia de decisão liminar proferida por este Juízo em caso reputado análogo, postulando idêntica solução jurídica.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança tem sede constitucional como instrumento de proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. A modalidade preventiva é cabível quando demonstrada ameaça concreta e iminente de lesão a direito, o que dispensa a consumação do ato para justificar a tutela jurisdicional.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa da relevância dos fundamentos invocados e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Examino os pressupostos em juízo de cognição sumária, próprio da fase liminar.



No tocante à relevância do fundamento - *fumus boni iuris* -, a questão central da controvérsia reside em saber se a utilização do PER/DCOMP pela impetrante, como veículo para submeter à apreciação da Receita Federal pedido de compensação de débitos tributários com crédito judicial adquirido de terceiro, pode ser qualificada, de plano, como conduta fraudulenta apta a ensejar a aplicação de multa qualificada de 150% e a responsabilização solidária dos sócios-administradores.

Cumpra observar, de início, que o art. 100, § 11, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, faculta ao credor da Fazenda Pública a oferta de créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, para a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa, inclusive em transação resolutiva de litígio. Trata-se de norma constitucional dotada de autoaplicabilidade em relação à União, conforme expressamente declarado no próprio dispositivo.

A regulamentação infraconstitucional corrobora essa diretriz. O Decreto nº 11.249/2022 disciplinou o procedimento de oferta de créditos judiciais para quitação de débitos, e o Decreto nº 11.526/2023 unificou a regulamentação da matéria, estabelecendo que, até a edição do ato conjunto nele previsto, permanecem em vigor as regulamentações já editadas para a utilização de créditos judiciais, o que abrange a Portaria PGFN nº 10.826/2022.

Nesse contexto, a pretensão de compensação veiculada pela impetrante encontra, ao menos em cognição sumária, amparo no ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente. A circunstância de a Receita Federal do Brasil não dispor de canal administrativo próprio e adequado para processar o encontro de contas previsto no texto constitucional não pode, em princípio, converter o exercício de uma faculdade legítima em conduta fraudulenta passível de sanção qualificada.

A qualificação da conduta como fraude, para fins de imposição de multa de 150%, pressupõe a demonstração de dolo, simulação ou artifício destinado a obter vantagem ilícita. No caso em exame, a impetrante adquiriu crédito judicial cuja existência se encontra documentada nos autos de origem, submeteu a pretensão compensatória ao Fisco pelo instrumento eletrônico disponível e agiu de forma transparente. A mera divergência quanto ao procedimento utilizado ou quanto à viabilidade jurídica da compensação não se confunde, em análise preliminar, com falsidade ideológica ou declaração fraudulenta.

Ademais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, é inconstitucional a imposição de multa isolada pela mera não homologação de compensação tributária, por não configurar, por si só, ato ilícito apto a justificar penalidade pecuniária automática. A ameaça de aplicação de multa qualificada no patamar de 150%, em contexto em que não se vislumbra, *prima facie*, qualquer conduta dolosa ou fraudulenta - mas sim o exercício de um direito de petição -, apresenta-se, em exame *perfunctório*, em descompasso com tal orientação vinculante.

Quanto à ameaça de responsabilização solidária dos sócios-administradores, a legislação tributária condiciona essa medida excepcional à comprovação de que o administrador praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. O mero fato de a empresa ter transmitido declaração de compensação - ato ordinário de gestão tributária - não se subsume, em análise preliminar, às hipóteses legais de responsabilização pessoal, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em matéria tributária.

Registre-se, ainda, que este Juízo, em caso substancialmente análogo recentemente apreciado, adotou idêntica linha de raciocínio para deferir parcialmente medida liminar em benefício de outra empresa que se valeu do PER/DCOMP, na ausência de canal específico, para veicular pretensão compensatória fundada no art. 100, § 11, da Constituição Federal. A coerência decisória e a isonomia no tratamento de situações jurídicas equivalentes recomendam a manutenção do mesmo critério no presente feito.

No que concerne ao risco de ineficácia da medida - *periculum in mora* -, a ameaça de não homologação do PER/DCOMP com a consequente lavratura de auto de infração por suposta fraude, a imposição de multa qualificada de 150% e a inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária são medidas que, uma vez concretizadas, produziriam efeitos graves e de difícil reversão, notadamente o impedimento à obtenção de certidões de regularidade fiscal, com repercussão direta na atividade empresarial da impetrante, sua capacidade de contratar com o Poder Público e sua reputação no mercado.



Entendo, contudo, que a medida liminar deve ser calibrada com prudência, de modo a preservar o equilíbrio entre os interesses da impetrante e as prerrogativas da Administração Tributária. Não cabe a este Juízo, em juízo perfunctório, obstar o regular exame administrativo do mérito do pedido compensatório pela autoridade fazendária, tampouco impor à Receita Federal a abertura compulsória de canal ou rito procedimental específico, sob pena de indevida interferência na esfera de discricionariedade técnica do órgão arrecadador. O que se mostra adequado, neste momento, é afastar as consequências sancionatórias qualificadas e os efeitos restritivos imediatos.

Assim, considero adequado determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a multa qualificada de 150% e de promover a responsabilização solidária dos sócios-administradores da impetrante exclusivamente em razão da transmissão dos PER/DCOMPs objeto desta impetração, bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos à emissão de certidões de regularidade fiscal da impetrante em decorrência dos fatos narrados nestes autos, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Esclareço, por oportuno, que a presente decisão não obsta a análise administrativa do mérito da compensação pela autoridade fazendária, tampouco impede a eventual não homologação do PER/DCOMP, caso a Receita Federal conclua, fundamentadamente, pela improcedência do pedido compensatório. O que se veda, nesta sede liminar, é tão somente a aplicação das sanções qualificadas (multa de 150% e responsabilização dos sócios) e as restrições à regularidade fiscal, enquanto pendente o julgamento do presente writ.

Por fim, não há óbice legal específico à concessão da liminar nos exatos limites ora delineados, na medida em que a tutela não esgota o objeto da impetração, é dotada de plena reversibilidade e não importa em compensação tributária, entrega de valores ou liberação de bens, hipóteses vedadas pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada:

- (a) abstenha-se de aplicar multa qualificada de 150% sobre os valores objeto do PER/DCOMP indicado na petição inicial, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança;
- (b) abstenha-se de promover a responsabilização solidária dos sócios-administradores da impetrante em decorrência exclusiva da transmissão do PER/DCOMP objeto desta impetração, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança;
- (c) abstenha-se de praticar quaisquer atos restritivos à emissão de certidões de regularidade fiscal da impetrante, exclusivamente no que se refere aos fatos narrados nestes autos, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

INDEFIRO, por ora, os demais pedidos liminares, notadamente os relativos à imposição de abertura compulsória de canal administrativo específico e à suspensão integral do processamento das PER/DCOMPs, por escaparem ao âmbito próprio da tutela de urgência e adentrarem o exame de mérito, a ser oportunamente apreciado.

Intimem-se as partes desta decisão.

Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ser cientificada, nos termos e para os fins do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, decorrido o prazo legal, vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, na data da validação no sistema.



LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES

Juiz Federal Substituto

(Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 290/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

